

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.930/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025779-31
Impugnação: 40.010137934-71
Impugnante: Tânia Mara de Almeida Silva
CPF: 724.354.616-15
Coobrigado: Regina Célia de Almeida Matina Vidal
CPF: 640.254.546-53
Proc. S. Passivo: Marcos Vinícius de Oliveira
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, referente à doação de numerário recebida pela Autuada, no exercício 2011, ano calendário 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Donatária, conforme previsto no art. 17 da citada lei

O contribuinte foi inicialmente intimado do início da ação fiscal, conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000011209.29 (fls. 02), com intimação recebida em 27/01/15, conforme Aviso de Recebimento de fls. 11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 30/01/15 efetuou o recolhimento do ITCD, multa de mora e juros, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 00.050213003-26 de fls. 26.

Inconformada com a autuação a Autuada apresenta Impugnação às fls. 20 e anexos de fls. 21/35, requerendo o cancelamento do PTA, ao argumento de que já teria efetuado o recolhimento do imposto.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/39, ratificando a acusação fiscal constante do Auto de Infração, e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o lançamento ora em exame da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação retratada nos autos.

Exige-se, ITCD, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

A Autuada, em sua impugnação alega já ter efetuado o recolhimento do ITCD devido.

Ocorre que a Contribuinte foi inicialmente intimada do início da ação fiscal, conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) de nº 10.000011209.29 (fls. 02), com intimação recebida em 27/01/15, conforme Aviso de Recebimento de fls. 11.

Em 30/01/15, já sob ação fiscal, efetuou-se o recolhimento do ITCD, multa de mora e juros, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 00.050213003-26 de fls. 26. Ainda, a Impugnante entregou a declaração de ITCD sob o protocolo 201.500.289.931-0 no dia 23/02/15, também após o início da ação fiscal.

Inobstante reconhecer-se o pagamento consubstanciado no DAE de fls. 26, o referido documento de arrecadação, além de não fazer perfeita vinculação com o Auto de Infração em epígrafe, não quitou o crédito tributário, pois a Certidão de pagamento/desoneração de ITCD protocola sob o nº 201.500.289.931-0 foi cancelada.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Como não ocorreu o recolhimento integral do imposto antes do início da ação fiscal de forma espontânea, foi lavrado o Auto de Infração, configurando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação do contribuinte antecipar-se e recolher o imposto. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária a tempo e modo, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Ressalte-se que, conforme dispõe a legislação de regência o contribuinte poderia, mediante denúncia espontânea, procurar a Repartição Fazendária, comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Assim, é inegável a existência do recolhimento em 30/01/15, vinculado à doação em análise, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 00.050213003-26. Contudo, sem os efeitos de denúncia espontânea, uma vez que foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitada após o início de ação fiscal, ocorrido em 27/01/15. Entretanto, deve ser abatido do valor exigido no lançamento o recolhimento efetuado conforme DAE de fls. 26.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, devendo ser abatido do valor exigido o recolhimento efetuado, conforme DAE de fls. 26. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o imposto e a multa de revalidação exigidos, mantendo tão somente a exigência da multa isolada. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.930/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000025779-31	
Impugnação:	40.010137934-71	
Impugnante:	Tânia Mara de Almeida Silva CPF: 724.354.616-15	
Coobrigado:	Regina Célia de Almeida Matina Vidal CPF: 640.254.546-53	
Proc. S. Passivo:	Marcos Vinícius de Oliveira	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Antônio Perdigão Mendes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) Falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao recebimento em doação de numerários no exercício de 2010, de acordo com a certidão juntada à fls. 09, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de 06 de março de 2012, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos;

2) falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências do ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25, com o demonstrativo do crédito tributário apresentado às fls. 04.

Desde a sua primeira manifestação nos autos, sustenta a Impugnante que, após receber o Auto de Início de Ação Fiscal, promoveu, por orientação da Repartição Fazendária de Contagem/MG, o pagamento do ITCD, na data de 30 de janeiro de 2015, no intuito de regularizar o débito fiscal.

Para comprovar sua alegação, a Impugnante juntou aos autos a cópia da Declaração de Ajuste Anual da doadora, transmitida em 28 de abril de 2011, fls. 31/32, Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls.27, e DAE de fls. 26.

De fato, constata-se pela Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, fls. 27, e Documento de Arrecadação – DAE (fls. 26), que houve o pagamento do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e seus acréscimos, na data de 30 de janeiro de 2015, correspondentes a uma doação de numerário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Registre-se que esse fato é incontroverso nos autos, sendo inclusive reconhecido pela Fiscalização em sua Manifestação Fiscal, de fls.37/39, que a Impugnante efetuou o recolhimento do ITCD, após o recebimento do AIAF.

O pagamento efetuado pela Impugnante, no valor total de R\$ 7.226,01 (sete mil duzentos e vinte e seis reais e um centavo), é composto de 03 (três) rubricas, a saber:

ITCD:	R\$ 4.767,22
Multa de Mora:	R\$ 572,07
Juros Moratórios :	R\$ 1.886,72
Total :	R\$ 7.226,01

Segundo a Fiscalização, ocorre que não é possível vincular o recolhimento por intermédio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE ao AI – Auto de Infração, para a sua quitação, ainda que parcial, devendo, pois ser desconsiderado e ser motivo de pedido de restituição por parte da Impugnante e, também cancelada a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, sob protocolo nº. 201.500.289.931-0, de 23/02/15.

A meu juízo, merece reparo o entendimento da Fiscalização em desconsiderar na sua totalidade o pagamento efetuado pela Impugnante e, assim, manter o lançamento do crédito tributário na sua íntegra, sob o argumento de que as providências da Autuada não surtem efeitos por já se encontrar sob ação fiscal. Merece, sim, acolhimento a conduta da Autuada, principalmente pela orientação originada da própria Repartição Fazendária.

Considerando que o ITCD foi integralmente recolhido pela ação espontânea da Autuada, tem-se que a multa de revalidação, que se presta como penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária principal, ao percentual de 50% (cinquenta por cento), incidiria sobre o imposto remanescente. Assim, não havendo saldo remanescente do ITCD a recolher, nada se impõe sob esta rubrica.

Em relação à multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso a falta da apresentação da DBD no prazo previsto na legislação tributária, considero correta a exigência, pois, no caso presente, as providências da Autuada se ultimaram após o início da ação fiscal, pela emissão do AIAF.

Registra-se que o Acórdão nº 20.764/15/2ª, em assentada de julgamento do dia 02/06/15, é o precedente, no sentido de adequar o lançamento do crédito tributário, em decorrência de pagamento parcial pelo Sujeito Passivo, mesmo após o início da ação fiscal por intermédio do AIAF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir do lançamento do crédito tributário o ITCD e a multa de revalidação, mantendo tão somente a Multa Isolada.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

**Marco Antônio Perdigão Mendes
Conselheiro**

CC/MIG